

Consultor Jurídico do D.A.S.P.

Pessoal admitido, no E.T.U.B., à conta da antiga Verba 4. Aplicação do disposto no art. 1.º da Lei n.º 3.483, de 1958.

PARECER

I

A D.P. deste Departamento consulta sobre a situação do pessoal do Escritório Técnico da Universidade do Brasil, mencionado no processo, em face do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958.

2. Esclarece-se que êsses empregados foram admitidos à conta da antiga Verba 4 — Obras, Consignação 7 do Anexo 28 — Ministério da Educação e Cultura. Inversões Especiais, passando a perceber, após 1956, pela Verba 2.0.00 — Transferências, Consignação 2.1.00 — Auxílios e Subvenções, Subconsignação 2.1.01 — Auxílios. Item 3 — Entidades Autárquicas. Alínea 1 — Universidade do Brasil (Decreto-lei n.º 8.393, de 17-12-1945) — Prosseguimento de Obras, n.º 1 — Cidade Universitária.

II

3. A indagação se origina do fato de não ter a Lei n.º 3.483, de 1958, feito expressa referência à verba por que atualmente percebem aqueles empregados, (Verba 2.0.00), nem à antiga Verba 4 — Obras, por onde corria a despesa com o respectivo pagamento, quando da admissão.

4. Com a reclassificação do esquema da despesa pública federal, ocorrido em 1956, desapareceram as antigas Verbas 3 — Serviços e Encargos e 4 — Obras, sendo as dotações ali compreendidas classificadas em outras verbas. Assim, alguns créditos que integravam aquelas verbas (antigas 3 e 4) foram distribuídos pelas atuais Verbas 1.0.00 — Custeio. Consignação 1.6.00 — Encargos Diversos: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social. Consignação 3.1.00 — Serviços em Regime Especial de Financia-

mento; 4.0.00 — Investimentos. Consignação 4.1.00 — Obras, e 2.0.00 — Transferências, Consignação 2.1.00 — Auxílios e Subvenções, Subconsignação 2.1.01 — Auxílios. Esta última, a verba por que corre, atualmente, a despesa com os empregados de que trata o processo.

5. A dotação destinada ao pagamento desse pessoal, constante dos orçamentos de 1956 em diante, seria normalmente classificada na Verba 4.0.00, Consignação 4.1.00, se não houvesse a transferência para entidade autárquica, no caso a Universidade do Brasil, o que, evidentemente, levou o crédito para a Verba 2.0.00.

6. Não me parece, em conseqüência, que os interessados, admitidos pela antiga Verba 4 — Obras, se tenham subtraído à incidência da citada Lei n.º 3.483, de 1958, em face da transferência de verba, decorrente da reclassificação do esquema da despesa pública federal, implantada a partir do exercício financeiro de 1956.

7. É certo que são considerados pessoal de obras, mas êstes foram precisamente os beneficiados pela Lei n.º 3.483, de 1958, desde que, nos termos da alínea *b* do parágrafo único do seu art. 1.º, fossem tabelados e pertencessem a serviços técnicos, de administração e fiscalização, como é o caso desses empregados.

8. A lei não visou somente aos admitidos à conta de dotações constantes das verbas enumeradas no seu art. 1.º, pois que se ali se fala nos que venham a contar 5 anos de exercício, também se mencionam os que já *contem* esse número de anos. E nenhum empregado admitido à conta das dotações daquelas verbas poderia contar 5 anos de exercício, eis que a reclassificação do esquema da despesa pública federal data apenas de 1956.

9. A enumeração das verbas constante do art. 1.º da Lei n.º 3.483, de 1958, não esgota os recursos para custeio da admissão do pessoal por ela beneficiado, cabendo ao intérprete perquirir da natureza da respectiva relação do emprêgo. E, no caso, esta se acha

abrangida pela disposição da alínea *b* do parágrafo único daquele preceito legal.

10. Entendo, pois, que ao pessoal de que cogita o processo tem inteira incidência a norma do art. 1.º da citada Lei n.º 3.483, de 1958.

E' o meu parecer. S.M.J.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1959. —
CLENÍCIO DA SILVA DUARTE, Consultor Jurídico.

— *Licença para trato de interesses particulares.*

— *A norma do art. 13 do Decreto-lei n.º 7.729, DE 1945, não tem aplicação sobre os servidores autárquicos, eis que não diretamente alcançados por esse diploma legal. Só a extensão de seus preceitos a esse pessoal, o que ainda não ocorreu, determinaria tal incidência.*

— *As disposições do Código Civil, quanto à fixação do domicílio da família pelo marido, são de ordem pública, sobrelevando às normas do art. 13 do Decreto-lei n.º 7.729, de 1945, ainda quando este se aplique à espécie.*

PARECER

I

MARIA HELENA PALMEIRA BAUCHWITZ, ocupante do cargo da classe K da carreira de Médico do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (I.P.A.S.E.), pleiteia, na forma do art. 110 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952), licença para trato de interesses particulares, pelo prazo de dois anos.

2. Esclarece-se no processo que a requerente, de 1º de julho de 1957 a 19 de julho de 1958, esteve afastada de sua repartição, em gozo de bolsa de estudos que lhe foi concedida pela Universidade de Louisville, Kentucky, nos Estados Unidos da América do Norte.

3. A razão do pedido está em que a suplicante, segundo alegação sua devidamente comprovada (fls. 5), contraiu casamento no Brasil com cidadão residente naquele país,

tendo, em consequência, que mudar o seu domicílio, na conformidade do art. 36, combinado com o art. 233, n. III, ambos do Código Civil Brasileiro.

4. Objeta-se, entretanto, que, nos termos do art. 13 do Decreto-lei n.º 7.729, de 12 de julho de 1945, o servidor que fôr ao estrangeiro para fins de aperfeiçoamento e especialização não poderá, no curso dos cinco anos seguintes ao regresso, requerer licença para tratar de interesses particulares, nem deixar o serviço público por espontânea vontade, a menos que indenize o Tesouro Nacional pelas despesas feitas com a viagem e manutenção no estrangeiro.

5. Nesse sentido é a conclusão da D.P. deste Departamento que, no entanto, solicitou minha audiência, em face das disposições citadas no Código Civil Brasileiro.

II

6. Sobre a vigência do Decreto-lei número 7.729, de 1945, que veio a ser impugnada pela ilustre Procuradoria do I.P.A.S.E., parece-me que a razão está com a Divisão consultante, pois, de fato, nem as normas estatutárias regularam inteiramente a matéria tratada naquele decreto-lei, nem se chocam elas com os dispositivos da lei especial. Dêsse modo, entendo que todos os preceitos contidos no citado decreto-lei continuam em vigor.

7. O que cabe examinar, na espécie, é se a lei especial, isto é, o Decreto-lei número 7.729, de 1945, aplica-se diretamente às autarquias, ou se seria indispensável para essa incidência regulamentação que a estendesse ao pessoal dessas entidades.

8. A mim se me afigura que as disposições do mencionado Decreto-lei n.º 7.729, de 1945, só atingem os servidores públicos civis da União, entre os quais se não inclui o pessoal autárquico, ainda que federal. Nada, entretanto, impediria a extensão por via regulamentar, o que, todavia, não me consta tenha ocorrido.

9. O próprio art. 13 do supra-referido Decreto-lei n.º 7.729, de 1945, quando impõe a indenização nas hipóteses ali mencionadas, refere-se ao Tesouro Nacional, deixando evidenciado não atingir o pessoal autárquico, que dele nada poderia ter recebido para as despesas de viagem e manutenção no estrangeiro, a cargo, tão-somente, dos cofres das respectivas entidades autárquicas. A indenização corresponde a um ressarcimento, e quem não despendeu não pode ser indenizado.

10. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União é extensivo, no que couber,

aos servidores autárquicos, porque há norma expressa nesse sentido (art. 252, nº II), mas o Decreto-lei n. 7.729, de 1945, não tem aplicação sobre esse pessoal, desde que a êle se não refere. Só uma extensão que, na hipótese, poderia ser até por via regulamentar, como já esclareci, determinaria essa incidência. Inexistindo esta, não há como invocar, na espécie, os dispositivos daquele decreto-lei.

11 — Ocorre ainda, no caso, que o casamento superveniente da servidora veio impor-lhe a obrigação fundamental de seguir o domicílio do marido, cuja fixação, na forma da lei brasileira, é direito dêste (Código Civil, art. 233, nº III), a que a mulher não se pode opor.

12 Tais dispositivos do Direito de Família são de ordem pública, sobrelevando mesmo as normas do Decreto-lei n. 7.729, de 1945, ainda que estas fôssem aplicáveis à interessado, o que não é exato, como se procurou demonstrar.

13. Em face do exposto, não vejo como indeferir o pedido da requerente.

É o meu parecer. — S.M.J.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1959. —
CLENÍCIO DA SILVA DUARTE, Consultor Jurídico.

Data até a qual deve ser pago o vencimento ou a remuneração do servidor falecido. Idem, no que concerne ao funcionário aposentado, exonerado ou demitido.

PARECER

I

A consulta que me é fornecida se desdobra em dois itens:

a) até que data deve ser efetuado aos herdeiros o pagamento do vencimento ou remuneração do servidor falecido, se até o dia do óbito, inclusive, ou se somente até o dia anterior;

b) em que data deve ser excluído da folha de pagamento o funcionário aposentado, exonerado ou demitido.

2. O processo teve origem no Ministério das Relações Exteriores, havendo a Divisão do Pessoal dêste Departamento opinado sobre o assunto, para concluir por solicitar minha audiência a respeito, a fim de que «se estabeleça entendimento definitivo e uniforme sobre a matéria».

II

3. Parece-me perfeitamente jurídica a solução preconizada pela D.P. dêste Departamento, quanto aos dois aspectos em que se bipartiu a consulta.

4. O vencimento ou a remuneração do cargo devem ser pagos até a data do falecimento, inclusive, por isso que, se a simples doença é justificativa para o não comparecimento sem perda da vantagem pecuniária no dia (artigo 122, n. 1, do Estatuto dos Funcionários), não seria lógico, como acentua aquela Divisão, que não o fôsse o óbito ocorrido.

5. Nem outra será a solução para os casos de aposentadoria, exoneração ou demissão, uma vez que a publicação dêstes atos, realizada em certo dia, só determina a ciência efetiva dos mesmos no dia subsequente, pois que o *Diário Oficial* tem edição vespertina. Assim, quando é dado à publicidade, já normalmente se encerrou o expediente nas repartições públicas, tendo os interessados prestado serviço, que, se não viesse a ser considerado, com o pagamento da contraprestação respectiva, redundaria em verdadeiro locupletamento ilícito da administração, em prejuízo do servidor.

6. Não deve impressionar o conteúdo do art. 76 do Estatuto dos Funcionários, no que concerne à abertura de vaga, eis que são matérias diversas, como bem assinala a Divisão consulente.

7. Subscrevo, assim, as considerações da D.P. dêste Departamento, a que se me afirmaram dispensáveis maiores esclarecimentos.

É o meu parecer. — S.M.J.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1959. —
CLENÍCIO DA SILVA DUARTE, Consultor Jurídico.